

PROCESSO Nº 234/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autoria: Matheus Pompeo de Mattos - PDT

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 7.692, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “FIXA O REAJUSTE DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E DO METRO QUADRADO DE TERRENO PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2022.”.



 CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
EXPEDIENTE
Entrada em 07/03/2022
Decisão: M. Comissari
PRESIDENTE

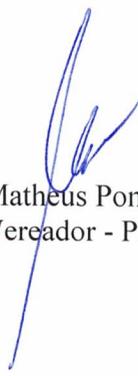
Ijuí, 21 de fevereiro de 2022.

AUTORIA: Vereador Matheus Pompeo de Mattos – PDT
ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, que “*Susta os efeitos do Decreto nº 7.692, de 02 de dezembro de 2021, que ‘Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.’*”.

Contando com a atenção dos nobres Pares na aprovação da matéria, apresento cordiais saudações.


Matheus Pompeo de Mattos,
Vereador - PDT.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Decreto Legislativo baseia-se na competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Ijuí à Câmara Municipal, para sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao Interesse Público, pelas razões que seguem:

1. Da ilegalidade de uso do decreto, pelo Prefeito, para atualizar o valor dos tributos locais, acima do limite anual da inflação.

O art. 129 do Código Tributário Municipal indica:

Art. 129. Os tributos serão corrigidos monetariamente, anualmente, por decreto, com base em índices oficiais.
Parágrafo único. Ficam excetuados os tributos cuja correção está prevista em legislação específica.

Deduz-se, do mencionado dispositivo legal, que o teto para a revisão do valor dos tributos municipais, pela via do decreto, é a reposição do valor defasado diante da inflação apurada anualmente, ou seja, pelo decreto não se admite aumento real de tributos.

Quando for o caso de o Poder Executivo julgar ser necessário o aumento real (acima da inflação anual) de qualquer tributo local o único caminho a ser percorrida, por força da Constituição Federal, é o da lei. Esta constatação tem suporte no inciso I do art. 150 da Carta Magna brasileira:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
.....

O art. 6º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de Ijuí recepciona a vedação constitucional de majorar tributos por decreto, ao prever:

Art. 6º Ao Município é vedado:

.....
IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
.....

Diante das vedações constitucionais e legais referidas, o parágrafo único do art. 129 do Código Tributário de Ijuí é tecnicamente insustentável, pois não há escora técnica para a previsão, nele contida, de excetuar correções de tributos, acima da inflação, por decreto, em lei específica.

Portanto, pela via do decreto, só há uma possibilidade constitucional admitida: a de corrigir-se os valores a serem cobrados dos contribuintes, de um exercício financeiro para o exercício financeiro subsequente, até o limite da inflação anualmente aferida por índices oficiais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, em consonância com o STF, reafirma a vedação constitucional e legal para majoração de tributos, pela via do decreto:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557 do CPC, havendo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, bem como entendimento do STJ e do STF a respeito do tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSCITAÇÃO. FACULDADE DO RELATOR. É faculdade do Julgador suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência, não havendo obrigatoriedade em fazê-lo diante de eventual divergência entre os entendimentos das Câmaras do Tribunal. Inteligência do art. 476 do CPC e do art. 237 do RITJ. Precedentes do TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA DE ORIGEM. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública ocorre em relação aos processos ajuizados após sua instalação. Hipótese em que a Comarca de origem, Santa Rosa-RS, passou a contar com Juizado Especial da Fazenda Pública a partir de 12/03/2012, enquanto a ação foi ajuizada em 22/02/2012, sendo, portanto, descabida a declinação de competência. Inteligência dos artigos 2º, § 4º, 24, ambos da Lei nº 12.153/2009; e art. 2º da Resolução nº 901/2012 do COMAG. Precedentes do TJRS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. FIXAÇÃO DA PLANTA DE VALORES POR DECRETO. DESCABIMENTO. REAJUSTAMENTO EM ÍNDICE SUPERIOR AOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS USUAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 140 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Poder Executivo não pode, por meio de Decreto, fixar os valores dos imóveis para incidência do IPTU, uma vez que a planta de valores deve acompanhar a lei que criou o tributo, somente podendo ocorrer a alteração da planta de valores por Decreto quando não ultrapassado o índice inflacionário. O reajustamento dos tributos municipais por índice superior aos índices inflacionários usuais importa em aumento de tributo por Decreto, mediante modificação da base de cálculo, violando o artigo 140 da Constituição Estadual e o artigo 150, I, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 160 do STJ. Precedentes do TJRS, STJ e STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. Inaplicabilidade dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança em relação às dívidas fazendárias, conforme a Lei 11.960/09, porque não refletem a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439-

PR- art. 543-C do CPC). Incidência de correção monetária desde cada desconto indevido, conforme prevê a Súmula nº 162 do STJ, devendo ser calculada pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco Municipal na atualização dos créditos tributários, em respeito ao princípio da isonomia, conforme assentado no REsp 1111189/SP, julgado pelo STJ em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes do TJRS. Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido. (Agravo Regimental Nº 70059732198, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2014)

(TJ-RS - AGR: 70059732198 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/05/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014)

Destaca-se, para fins didáticos, o seguinte trecho da ementa transcrita:

“O Poder Executivo não pode, por meio de Decreto, fixar os valores dos imóveis para incidência do IPTU, uma vez que a planta de valores deve acompanhar a lei que criou o tributo, somente podendo ocorrer a alteração da planta de valores por Decreto quando não ultrapassado o índice inflacionário. O reajustamento dos tributos municipais por índice superior aos índices inflacionários usuais importa em aumento de tributo por Decreto, mediante modificação da base de cálculo, violando o artigo 140 da Constituição Estadual e o artigo 150, I, da Constituição Federal”.

De forma objetiva e clara, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 160, assim definiu a linha jurisprudencial do tema aqui examinado:

STJ, Súmula nº 160:

É DEFESO, AO MUNICÍPIO, ATUALIZAR O IPTU, MEDIANTE DECRETO, EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

É inequívoca, portanto, a inconstitucionalidade de, por decreto, o Prefeito impor aumento real de tributos locais, dentre eles, o do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

2. Da ilegalidade do Decreto nº 7.692, de 2 de dezembro de 2021, que “fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022”.

O Prefeito, quando dos considerandos do Decreto nº 7.692, de 2021, justifica a edição da norma referindo que a norma foi editada com base nos arts. 15 e 16 do Código Tributário Municipal.

Ocorre que os índices referidos nos mencionados dispositivos legais excedem a defasagem anual inflacionária, transbordando, portanto, do limite autorizado pelo art. 129 do Código Tributário Municipal.

O IPCA é o índice inflacionário indicado pela legislação federal como referência para o Poder Público, inclusive quanto à revisão inflacionária, em todos os níveis. A Lei Complementar nº 173, de 2020, estabeleceu o Programa Federativo e Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e, visando a manutenção do equilíbrio federativo, vedou, em seu art. 8º, geração de despesas acima da variação do IPCA:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

.....

A mesma premissa deve ser observada, com relação à majoração de tributos, especialmente, diante de um momento absolutamente complexo e de fragilização econômico vivido durante (e ainda hoje) a pandemia da Covid-19. Assim, o IPCA deve ser a referência para atualização de tributos, frente ao desgaste inflacionário. Prever índice de reposição inflacionária acima do IPCA é majoração de tributos, o que só se admite por lei.

Portanto, o Decreto nº 7.692, de 2021, extrapola os limites estabelecidos para a sua edição, pelo Poder Executivo, configurando-se como ilegal e inconstitucional.

A título de esclarecimento, o IPCA referente ao exercício de 2021 foi de 10,06%, tendo como referência o acumulado do mês de dezembro de 2021. O Decreto nº 7.692 indica atualização de valor anual de 15,35% (para o metro quadrado de construção) e de 11,79% (para o metro quadrado de terreno), ambos para o exercício de 2022, extrapolando, desta forma, o limite inflacionário:

DECRETO Nº 7.692, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

Considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, que estabelece como parâmetro para atualização do valor do metro quadrado da construção, o Índice Nacional da Construção Civil (INCC-FGV);

Considerando que o valor do Índice Nacional da Construção Civil (INCC-FGV) apurado entre os meses de novembro de 2020 e de outubro de 2021 foi de 15,35 % (quinze vírgula trinta e cinco por cento);

Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 6.742, de 31 de dezembro de 2018, que estabelece como parâmetro para atualização do valor do metro quadrado do terreno a média ponderada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE), do Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M (FGV), do Índice Nacional de Preços - INPC (IBGE) e do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (IEPE), apurados entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano corrente, excluídos o menor e o maior índice e calculando-se pela média dos índices medianos, para a atualização do valor inicial do metro quadrado do terreno;

Considerando que a variação do IGP-M foi de 24,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento), do IPC (IEPE) foi de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento), do INPC foi de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento), e do IPCA (IBGE) foi de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), no período de novembro 2020 a outubro 2021, DECRETA:

Art. 1º A atualização do metro quadrado de construção para o exercício de 2022 é fixada em 15,35% (quinze vírgula trinta e cinco por cento).

Art. 2º A atualização do metro quadrado de terreno para o exercício de 2022 é fixada em 11,79% (onze vírgula setenta e nove por cento).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor da data da sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos e legais efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Ijuí, em 2 de dezembro de 2021.

ANDREI COSSETIN SCZMANSKI
Prefeito

SERAFIM MARQUES FERREIRA
Secretário da Fazenda

Ainda, com o fim de demonstrar o equívoco do Decreto nº 7.692, transcreve-se a aplicação do índice inflacionário pelo IPCA em vários municípios brasileiros:

Porto Alegre - 10,67%
São Paulo - 10%
Rio de Janeiro - 10,42%
Florianópolis - 10,67%

Niterói - 10,25%
Recife - 10%
Distrito Federal - 10%
Santo Ângelo - 10,74%
Santa Cruz do Sul - 9,30%
Coronel Barros - 10,25%
Augusto Pestana - 10,74%
Ajuricaba - 10,74%

Ijuí - 15,35%

3. Da legitimidade da Câmara Municipal para sustar os efeitos do Decreto nº 7.692, de 2 de dezembro de 2021, que “fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022”.

A Constituição Federal assinala, em seu art. 31, a partir do princípio da separação de Poderes, que a fiscalização e o controle externo da administração pública local serão realizados pela Câmara Municipal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

.....

No art. 49, inciso V, a Constituição Federal, quando refere as competências “privativas” do Congresso Nacional, indica a de sustar os atos normativos (leia-se infralegais) do Poder Executivo que exorbitem o do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

A Constituição do Estado do RS, em seu art. 53, XIV, recepciona simetricamente a norma constitucional do art. 49, V:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

.....

Nota-se que a indicação constitucional, que se revela simétrica aos demais entes da federação, é permissiva à edição de atos normativos do Poder Executivo, desde que os limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa sejam observados, ou seja, não pode “um decreto” sobrepor-se ao espaço de “uma lei”.

É possível a majoração de tributos acima da inflação?

É possível, porém pela via da lei, com remessa de projeto de lei à Câmara para, mediante o respectivo processo legislativo, deliberação parlamentar. Todavia, por decreto, esta alternativa é constitucionalmente inviável.

No presente caso, o Decreto nº 7.692/2021 exorbitou os limites da delegação legislativa referida no *caput* do art. 129 do Código Tributário Municipal, pois produziu aumento de tributo desconsiderando o interesse público e a conjuntura econômica social do município. Configurada esta hipótese, a Câmara habilita-se a sustar os efeitos do referido Decreto, diante de seu papel de ser fiscalizadora e controladora externa da administração pública local.

Este é o motivo pelo qual o art. 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal assim dispõe:

Art. 168. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

Conforme a Lei Complementar nº 6.890, de 31 de dezembro de 2019, que alterou o art. 15 do CTM, onde dispõe sobre o valor do metro quadrado de construção, fixa o índice INCC-FGV como referência para o reajuste de valores do IPTU predial:

Art. 15 Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigido pela tabela I, serão aplicados fatores de correção, definidos na tabela II desta lei.

Parágrafo único. Nos exercícios seguintes, o valor do metro quadrado de construção será atualizado pelo valor de atualização do ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL (INCC-FGV), apurados entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano atual, nos termos do art. 129

deste Código. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 6890/2019)

Consideremos, ainda, que o CTM não discorreu sobre os parâmetros a serem utilizados na referência do índice. Nesse ponto, o reajuste decretado para o exercício de 2022 em 15,35% foi o valor mais elevado na apuração dos parâmetros utilizados para a definição do INCC- FGV, ou seja, deixou-se de lado o prisma do percentual mais benéfico ao cidadão. Exemplificativamente, caso a escolha dos parâmetros do índice fosse pela contagem temporal do primeiro ao último dia do mês, ao, o acumulado do INCC-FGV (nov/2020 a out/2021) poderia ter sido apresentado como de 14,94%. Portanto, há de se frisar a inobservância do interesse público pelo que dispõe o Decreto nº 7.692/2021, vez que houve a oportunidade de escolha de parâmetros mais benéficos na definição do percentual a ser cobrado como reajuste do IPTU, já tendo sido utilizada essa metodologia em anos anteriores, aonde foi escolhido um parâmetro de índice mais adequado.

Ainda, há de se considerar que a forma de cálculo do IPTU sobre o metro quadrado do terreno (art. 16, § 2º do CTM) se efetiva pela média ponderada de índices de referência, entretanto, não foi remetido a essa Casa Legislativa o memorial de cálculo sobre o resultado abrangido pelo art. 2º do Decreto nº 7.692/2021 a fim de transparecer com exatidão o fator aplicado para reajuste.

Art. 16 O valor do metro quadrado dos terrenos será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infraestrutura urbana existentes em cada seção ou quadra.

...

§ 2º Nos exercícios posteriores, em que não houver a substituição da planta de valores, o valor inicial do metro quadrado de terreno será atualizado a partir da média ponderada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE), do Índice Geral de Preços-Mercado - IGP-M (FGV), do Índice Nacional de Preços - INPC (IBGE) e do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (IEPE), apurados entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano corrente, excluídos o menor e o maior índice e calculando-se pela média dos índices medianos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7090/2021)

Portanto, e pelos fundamentos expostos, a edição do Decreto Legislativo, ora justificado, é constitucional e regimentalmente viável, estando em plena sintonia com o papel que a Câmara Municipal deve exercer, com relação ao controle externo e fiscalização dos atos da administração pública local.

4. Da proteção do cidadão quanto ao abuso do poder de tributar.

A Câmara Municipal é a casa do povo, pois nela, como Poder Legislativo local, os Vereadores atuam na tutela dos interesses da sociedade, inclusive, quando, mesmo por equívoco, há excesso na atuação do Poder Executivo.

A majoração do IPTU, como já foi referido, é admitida, desde que por lei, mediante o respectivo processo legislativo. E por que esta exigência expressamente assinalada no inciso I do art. 150 da Constituição Federal (artigo já transcrito no item 1)?

Porque eventual aumento de tributo deve ser consentido pelo cidadão, que é o que ocorre quando formalizado por meio do respectivo processo legislativo. Um projeto de lei, quando propõe aumento de tributo, deve ser submetido à avaliação em audiência pública, abrindo espaço para a participação popular. Esta premissa consta expressamente no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), quando exige que na elaboração e discussão das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, deverá ser assegurada a realização de audiências públicas e a participação popular:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

.....

No § 2º do art. 165 da Constituição Federal consta, quando refere o conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias, que nele deve constar as alterações da legislação tributária:

Art. 165.

.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

É importante ressaltar este ponto, pois a Constituição quer que o cidadão participe do processo de deliberação parlamentar sobre majoração de tributos, desde a sua gênese, ainda na fase de planejamento, por isso a necessidade de já, quando da discussão da lei de diretrizes orçamentárias, haver debate público sobre alteração da legislação tributária.

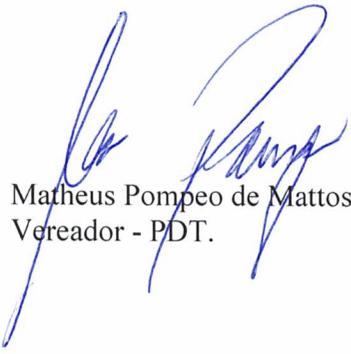
Esta diretriz constitucional é demarcada claramente para que o cidadão não seja surpreendido com aumentos de tributos, de forma a afetar a sua atividade econômica ou a sua vida financeira pessoal, sob pena de a medida configurar-se como confisco tributário, o que é sabidamente inconstitucional.

A Câmara Municipal, como Poder Legislativo local, ao propor este Decreto Legislativo está atuando em defesa do cidadão, permitindo ao Poder Executivo corrigir o ato administrativo, com a edição de novo Decreto para fixar a atualização do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno pelo IPCA anual acumulado em 2021 pelo índice de 10,06%, realizando, desta forma, justiça fiscal.

Recomenda-se que no novo Decreto, o Poder Executivo discipline, inclusive, a forma de compensação de tributos já pagos, em cota única, por contribuintes, pelo valor desnecessariamente elevado calculado, a partir da correção de valor derivado do Decreto nº 7.692/2021.

Nesse sentido, considerando os argumentos legais apresentados, requeiro aos nobres pares a imediata aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Contando com a atenção dos Nobres Colegas na aprovação da matéria, apresentamos cordiais saudações.



Matheus Pompeo de Mattos,
Vereador - PDT.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..... DE DE DE

Susta os efeitos do Decreto nº 7.692, de 02 de dezembro de 2021, que “Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.”.

Art. 1º Susta os efeitos do Decreto do Poder Executivo nº 7.662, de 02 de dezembro de 2021, que “Fixa o reajuste do valor do metro quadrado de construção e do metro quadrado de terreno para o exercício fiscal de 2022.”, por exorbitar da sua competência e se mostrar contrário ao Interesse Público, na forma do art. 17, XV, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM

